

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021/CGMP

Assunto: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 37, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, e;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a observância às regras taxonômicas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que há divergências e recorrentes dúvidas a respeito do registro dos Acordos de Não Persecução Penal no Sistema SIMP;

RECOMENDA, a todos os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com atuação na esfera criminal, que no âmbito de suas atribuições institucionais, observem o quanto segue:

I – O movimento código 920482/Termo de Acordo de Não Persecução Penal => ATOS FINALÍSTICOS deve ser lançado no SIMP apenas quando efetivamente houver a assinatura do ajuste, devidamente homologado pelo juízo;

II – A apresentação de simples proposta de ANPP pelo membro deve ser registrada no SIMP como manifestação (código 920198 Manifestação => ATOS FINALÍSTICOS);

III – Formulado o ANPP, não é recomendável o oferecimento de denúncia, mesmo que se externe na cota de oferecimento da exordial acusatória o pedido para que o seu recebimento ocorra apenas se o ANPP não for homologado. Tal recomendação se justifica por conta da necessidade de se manter fidedigna a aferição da produtividade dos membros, bem como a estatística das denúncias oferecidas e passíveis de recebimento. Outrossim, tal prática também gerará inconsistência no PJE, fazendo constar a distribuição de ação penal inexistente;

IV – As audiências realizadas na própria Promotoria de Justiça visando à firmação do acordo (mesmo quando este for frustrado) poderão ser lançadas no SIMP utilizando-se o código 920460/Conciliação => Autocompositiva => Extrajudicial, à falta de opção mais específica hoje disponível na tabela oficial de taxonomia;

V – Na eventualidade de o membro optar pela celebração do ANPP perante a autoridade judicial, será lançado no SIMP o movimento 920062 (Audiência => Judicial) e, no caso de formalização do acordo, também o código 920482;

VI – De acordo com a CGJ, a juntada do ANPP ao procedimento investigatório que porventura tramite fisicamente também deve ser feita pela via eletrônica do PJe (tal como ocorre quando há o oferecimento de denúncia) e os autos do inquérito policial serão enviados à escrivania, acompanhados de simples cota de solicitação de baixa ao juízo;

VII - Homologado judicialmente o ANPP e encaminhado os autos à promotoria, devem o acordo e as demais peças obrigatórias ser inseridos no SEEU, não sendo necessária nem recomendável a instauração de qualquer procedimento

extrajudicial por Vossas Excelências para reunir esta documentação, podendo ela ser lançada no sistema judiciário de maneira avulsa;

VIII - Na hipótese do ANPP se exaurir no próprio ato de celebração e consequente homologação (ex. conversão da fiança em prestação pecuniária), fica dispensado o envio dos autos para inserção no SEEU, posto que a extinção da punibilidade ocorrerá por ocasião da homologação;

IX - Enquanto tramitar o processo executivo de fiscalização das obrigações acordadas, os autos de origem permanecerão na respectiva escrivania judicial, aguardando eventual manifestação de extinção da punibilidade por parte do membro responsável pelo acordo, cujo cumprimento será oportunamente comunicado pelo juízo da execução;

X – Em razão da disciplina do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, é recomendável que o adimplemento das condições do ANPP, esteja condicionado à prévia homologação judicial do ANPP.

Atenciosamente,

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

HÉLIO FREDOLINO FAUST

Corregedor-Geral do MPMT